



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049189-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CMS ASSESSORES DE INVESTIMENTOS LTDA., é apelada THAIS MAIOCHI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os patronos Gabrielle Correia de Moura, OAB/SP 446.527 e Hugo Tubone Yamashita, OAB/SP 300.097.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60903
APEL.N°: 1049189-81.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : CMS ASSESSORES DE INVESTIMENTOS LTDA.
APDA. : THAÍS MAIOCHI DE OLIVEIRA
JUIZ : EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

CONCORRÊNCIA DESLEAL – Ação cominatória e indenizatória – Julgamento antecipado de improcedência – Cerceamento ocorrido – Autora que pugnou pela produção de prova oral – Julgamento antecipado que não se justifica – Razoável a reabertura da instrução, para melhor esclarecimento das circunstâncias do caso – Sentença anulada – Recurso provido

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente ação cominatória e indenizatória.

Em recurso, sustenta a autora que a ré, sua ex-sócia, deixou a empresa em 08/02/2023. Afirma que a ré foi dispensada de cumprir apenas a “cláusula de não concorrência”, e não a “obrigação de não aliciamento”. Assevera que, ainda assim, a ré tentou aliciar um de seus sócios, bem como, posteriormente, fez investida em cliente de sua base. Alega ter encaminhado notificação à ré comunicando a imposição de multa, a qual não foi paga. Aduz que havido cerceamento, dado que formulou pedido expresso de produção de prova oral. Aponta que a sentença é nula, uma vez que indeferida a produção da prova requerida e, ao mesmo tempo, julgado improcedente o feito, porque não comprovadas suas alegações. Requer, de forma subsidiária, a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

Contrarrazões a fls. 269/305.

É o relatório.

De início, afasto as preliminares de ilegitimidade e ausência de interesse de agir formuladas nas contrarrazões.

Como cediço, o juízo das condições da ação se faz mediante simples análise da afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*. Se é verdadeira, ou não, trata-se de questão de mérito.

No caso, a sociedade, na condição de parte alegadamente lesada pela conduta anticoncorrencial imputada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à ré, é parte legítima para postular a obrigação de não fazer e a respectiva reparação dos danos alegadamente causados. Pelos mesmos motivos, está configurado o interesse de agir, aqui anotada que a disposição da cláusula 4.7 não tem o condão de impedir o acesso da parte ao Judiciário (art. 5º, XXXV da CF).

No mais, respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entende-se que o apelo mereça acolhida, a fim de que seja anulada a sentença e retomada a instrução.

Cuida-se de ação cominatória e indenizatória, ajuizada pela empresa CSM Assessores de Investimentos Ltda. em face de ex-sócia, na qual se alega descumprimento a cláusula contratual de não aliciamento. Notadamente, indica-se que a ré tentou, em duas oportunidades, aliciar ex-sócio e cliente da autora, violando a obrigação contratualmente assumida. Assim, pede a sociedade a condenação da ré em obrigação de fazer, e ao pagamento de multa contratual e de indenização pelos danos morais sofridos.

Nesse contexto, o Juízo *a quo*, ao mesmo tempo em que negou o prosseguimento da instrução, julgando antecipadamente o feito, rejeitou a pretensão da autora, justamente, ao fundamento de insuficiência de provas. Tal o que configura cerceamento.

Ademais, colhe-se que a autora pugnou, de forma tempestiva, pela produção de prova oral, com oitiva da ré e de testemunhas, as quais, ao menos em tese, podem vir a corroborar suas alegações.

Assim, ao que se entende, em atenção ao postulado constitucional da ampla defesa, mostra-se razoável o pedido de prosseguimento da instrução, a fim de que a autora possa complementar as provas já trazidas nos autos, e, assim, melhor elucidar a ocorrência ou não dos atos de concorrência desleal. Tal o que não prejudicará a ré, a qual também terá nova oportunidade de fazer prova de suas alegações.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução.

RUI CASCALDI
Relator